(397/2025-E)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. **Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos contra parecer que não conheceu do recurso interposto, mantendo a qualificação negativa ao requerimento para inscrição do contrato social de uma sociedade simples limitada.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição na decisão que não conheceu do recurso, alegando que o parecer embargado deixou de levar em conta o apontamento de que o Código Civil não veda a existência de colaboradores denominados "sócios de serviço", que não contribuem nem participam do capital social, de modo que não haveria ofensa ao artigo 1055 do Código Civil.

III. **Razões de Decidir**

3. Os embargos pretendem a reapreciação do julgado, mas o parecer embargado já decidiu expressamente sobre os pontos controvertidos, mantendo um dos óbices sem atendimento, suficiente para desacolher o recurso.

4. Omissão pressupõe ausência de manifestação, não se confundindo com irresignação em relação às conclusões do parecer. Embargos não se prestam a obter efeitos infringentes, salvo exceções não presentes no caso.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100/50000 e o código 14356A1.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado. 2. Omissão não se confunde com irresignação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MCRW OFTALMOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.** em face do parecer de fls. 92/100, aprovado por Vossa Excelência, que não conheceu do recurso administrativo interposto pela embargante e manteve a qualificação negativa ao requerimento para inscrição do contrato social de uma sociedade simples limitada perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.

A embargante alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões suscitadas, haja vista que o parecer embargado deixou de levar em conta o apontamento de que o Código Civil não veda a existência de colaboradores denominados "sócios de serviço", que não contribuem nem participam do capital social, de modo que não haveria ofensa ao artigo 1055 do Código Civil. Assim, com fundamento no princípio da legalidade, busca a reforma do julgado para aperfeiçoamento da decisão embargada (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende a embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado relacionou as exigências apresentadas e expostas pelo Registrador nas razões de dúvida, decidindo expressamente sobre os pontos controvertidos, deixando clara a conclusão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100/50000 e o código 14356A1.

pela permanência de um dos óbices sem atendimento, o que já seria motivo suficiente para o desacolhimento do recurso e manutenção da qualificação negativa ao título, dada a impossibilidade de procedência parcial da dúvida.

Também consignou a vedação expressa prevista no Código Civil e a irrelevância da manutenção da cláusula constando a figura do sócio de serviço, se a alegação da recorrente é no sentido de que tal figura não contribui ou detém cotas sociais, fundamento suficiente para manutenção das providência assinaladas na nota devolutiva (fls. 22/23).

Omissão pressupõe ausência de manifestação, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Deste modo, havendo claro inconformismo da embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100/50000 e o código 14356A1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 8 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1027469-24.2025.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100/50000 e o código 144C217.